



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Coordenação de Licitações

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200

Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 14 de julho de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e limpeza no âmbito da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, em Brasília/DF, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento dos insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços e disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação *web* e aplicativo *mobile*.

RECORRENTE:	SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI. - CNPJ nº 17.399.472/0001-61
RECORRIDA:	GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - CNPJ nº 12.531.678/0001-80

I. DAS PRELIMINARES:

1. Informamos que duas empresas intencionaram recurso, UNISERVE COMERCIO ESERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, no entanto somente a empresa SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI. anexou seu recurso no sistema.
2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme Recurso incluído no SEI nº 5852688.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE (SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI):

3. Insurge a recorrente contra a decisão de aceitação da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, em prestígio ao princípio da vinculação ao edital, alegando que:

[...]

1. DOS FATOS

Como é cediço, a EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL, por intermédio de sua Pregoeira, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e limpeza no âmbito da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, em Brasília/DF, com dedicação exclusiva de mão de obra,

fornecimento dos insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços e disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme as especificações deste Edital e de seus Anexos.

Pois bem, passada a realização das fases de verificação das propostas apresentadas e de lances, o Sra Pregoeira, eventualmente, passou à análise da documentação da GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, empresa arrematante do certame.

Ocorre que, após a verificação dos documentos apresentados pela licitante, o condutor do torneio optou por classificá-la no âmbito do Pregão Eletrônico n°. 07/2022, mesmo tendo apresentado proposta comercial em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação e habilitação da empresa GREEN HOUSE vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, Preclaro Pregoeiro, é importante destacarmos que a proposta apresentada pela empresa GREEN HOUSE está em manifesto descompasso com as determinações contidas no instrumento convocatório. Com a devida venia, foram identificados erros formais que contrariam o edital conforme segue:

10.1.2. A Proposta de Preços, Declarações e demais documentos, poderão ser assinados digitalmente, desde que por meio de Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Há de se observar que como balizador do certame, o Edital é instrumento que deve ser seguido à risca pelos licitantes que devem analisá-lo com atenção a fim de não causar prejuízo aos órgãos contraentes.

É comum que alguns licitantes participem de vários pregões ao mesmo tempo sem uma correta análise do instrumento convocatório causando grave risco de execução contratual ineficiente ao órgão que pode sair prejudicado.

Ora, se sobre um único item do Edital o licitante não se atentou a correta leitura e a fazê-la conforme determinado qual garantia da execução do objeto do contrato em conformidade com todo instrumento convocatório?

Portanto, Sra. Pregoeira, o que esta empresa RECORRENTE procura com este recurso é única e exclusivamente o cumprimento do Edital que é bem claro no item exposto "Declarações e demais documentos, poderão ser assinados digitalmente DESDE QUE por meio de Certificado digital ICP-Brasil".

Ao observarmos a proposta e demais declarações da RECORRIDA, podemos encontrar que todas foram "assinadas" com um "desenho" de assinatura, ou seja, sem o menor valor jurídico e confiabilidade além de obviamente contrariar o exposto no Edital que é muito claro e sucinto e não abre margens para interpretações, a informação é clara! Pode ser assinada digitalmente com certificado digital e ponto (grifo nosso).

Ainda atenuante, observamos que a Sra. Pregoeira ainda alertou aos licitantes a importância da leitura minuciosa do edital e seus anexos para a lisura do processo:

"01/07/2022 10:05:58 Senhores, esperamos que tenham lido atentamente o Edital e o Termo de Referência, bem como seus anexos para com isso proceder com exatidão à realização do certame.

" Tal informação é ressaltada no Edital: 3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da EPL por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Pautado pela legalidade, o procedimento licitatório não pode se afastar dos seus fundamentos legais, tais quais exemplificados no Edital e seus anexos, e afim de que seja cumprido o princípio da ISONOMIA, há de se prezar pelo cumprimento das disposições editalícias.

No mesmo sentido, é a previsão contida no instrumento convocatório:

11.4. Será rejeitada a proposta que: 11.4.1. Não atender às exigências do presente Edital e seus Anexos, seja omissa ou apresente irregularidades insanáveis;

11.4.2. Cujos valores (unitário e total), após o encerramento da fase de lances e da fase de negociação, estiverem acima do orçamento estimado para a contratação, conforme previsto no Art. 45, Inciso IV do RLC-BRB;

11.4.3. Apresentar valor irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que este Edital não estabeleça limites mínimos;

11.4.4. Que contenha preço excessivo ou manifestamente inexecuível.

11.5. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital de Pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

11.6. O Pregoeiro poderá solicitar pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do BRB ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

11.7. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

11.8. Decorrido o prazo de validade das propostas e não havendo a convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 31 da Lei nº. 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Há ainda de se observar a aplicação do referido item para todas as licitantes que o descumpriram visando a ISONOMIA entre os participantes que assim como a RECORRIDA, também devem ler atenciosamente o processo licitatório para que este corra com lisura.

4. Ao final requereu que:

[...]

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, de modo a reformar a decisão que declarou a GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA classificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2022 da EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL, tendo em vista a clareza do descumprimento aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

[...]

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA:

5. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 5867323 da seguinte forma:

[...]

5. O único ponto digno de nota no papelucho é o fato de a Recorrente tentar problematizar as assinaturas dos documentos da Recorrente, in verbis: “Ao observarmos a proposta e demais declarações da RECORRIDA, podemos encontrar que todas foram “assinadas” com um “desenho” de assinatura, ou seja, sem o menor valor jurídico e confiabilidade além de obviamente contrariar o exposto no Edital que é muito claro e sucinto e não abre margens para interpretações, a informação é clara! Pode ser assinada digitalmente com certificado digital e ponto (grifo nosso).

6. Simplesmente digno de riso, Ilustre Pregoeiro. Todos os “desenhos” a que a Recorrente se remete são as rúbricas manuscritas dos sócios-administradores da Contrarrazoante, de forma que, por óbvio, gozam de absoluta idoneidade e valor jurídico. Ressalte-se que, como cediço, a única pessoa que pode impugnar uma assinatura é o proprietário da mesma, em casos de evidente falsificação ou vício que a macule, o que não é o caso.

7. O resto do papelucho da Recorrente não é nada mais que verborragia tautológica e sem sentido, em que a Recorrente não acusa/argumenta efetivamente NADA acerca de quaisquer pontos de descumprimento de exigências editalícias por parte da Contrarrazoante, seja no concernente à sua proposta de preços, seja no concernente à sua habilitação.

8. Não obstante, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que, tanto a proposta de preços da Contrarrazoante, quanto a Contrarrazoante em si, são as mais vantajosas para a EPL, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atendem as disposições editalícias de maneira cirúrgica, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, mas também aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, porque não, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

9. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escoreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias.

10. Restando cabalmente comprovado que tanto a proposta de preços da Recorrente quanto, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios em comento, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do objeto do certame à Contrarrazoante.

11. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários. 12. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

13. No que diz respeito às licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, tem-se que, até 2016, as referidas entidades integrantes da Administração Pública Indireta se utilizavam da “Lei Geral”, qual seja, a Lei nº 8.666/93. Em 2012, após o advento da Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13, passou-se a utilizar a modalidade Pregão de forma obrigatória, de maneira que o gestor deve justificar a não utilização da referida modalidade, já que é o procedimento que maior garante economicidade nas contratações, vez que o critério de análise das propostas é o menor preço.

14. No caso específico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sejam elas exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviço, o artigo 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a prever que lei específica deveria estabelecer o estatuto jurídico próprio dispondo sobre diversos temas pertinentes às referidas entidades, entre os quais licitações.

15. Amparado em tal permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecendo, dentre outros temas, um novo regramento específico de licitação para as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

16. Isso posto, temos o artigo 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece, in verbis:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

[...]

6. Ao final, requereu o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, solicitando o afastamento de todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do objeto do certame à GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

IV. DA ANÁLISE:

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam as empresas públicas, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Isto posto, a Recorrente insurge-se contra a decisão da pregoeira, pela apresentação da proposta de preços não contendo assinaturas de forma digital, conforme motivos expostos no documento SEI nº 5852688. Confira-se:

[...]

Ao observarmos a proposta e demais declarações da RECORRIDA, podemos encontrar que todas foram "assinadas" com um "desenho" de assinatura, ou seja, sem o menor valor jurídico e confiabilidade além de obviamente contrariar o exposto no Edital que é muito claro e sucinto e não abre margens para interpretações, a informação é clara! Pode ser assinada digitalmente com certificado digital e ponto (grifo nosso).

[...]

9. Vejamos os termos da obrigação de entrega do documento em questão, estabelecido no subitem 10.1 e 10.1.1 e 10.1.2 e ainda o estabelecido no item 24.13 do edital:

10.1 A proposta final do licitante declarado classificado em primeiro lugar deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema eletrônico e deverá.

10.1.1 Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser **assinada** e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2 A Proposta de Preços, Declarações e demais documentos, **poderão** ser assinados digitalmente, desde que por meio de Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

24.13 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observado os princípios da isonomia e do interesse público.

10. Nota-se que, a proposta, bem como, os documentos apresentados pela empresa primeira colocada foram encaminhados obedecendo ao item 10.1.1 do Edital. No que se refere ao item 10.1.2, observa-se que seria uma outra possibilidade de envio, ou seja, a empresa poderia, se fosse o caso, encaminhar sua proposta com a assinatura digital, o que parece não foi entendido pela recorrente.

11. Mesmo se fosse o caso, **o que não é**, vale destacar que conforme estabelece o item 24.13 do Edital e os acórdãos do TCU abaixo descritos, exigências formais não importarão em desclassificação da empresa, desde que observada os princípios da isonomia e do interesse público.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

12. Observa-se que tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou materiais, ou seja, é **ILEGAL!**

13. Deste modo, não há dúvida que a Pregoeira encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 13.303/2016 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

14. Cabe ainda ressaltar que nos processos licitatórios, o mínimo de cautela, responsabilidade e consciência deve ser exigido das licitantes, pois atos desprovidos de lastro e fundamento, com intuito meramente tumultuário e retardatário do procedimento, impactam sensivelmente a celeridade, economicidade e eficiência esperada dos processos administrativos, atrasando o alcance do bem à Administração Pública, que pode dele precisar com urgência, sem mencionar os custos relacionados à toda tramitação legal que, mesmo diante de recursos protelatórios, se faz necessária. Princípios como o da celeridade e da eficiência dos processos administrativos são gravemente ofendidos em situações como esta!

V. DA CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 13.303/2016 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que Habilitou a empresa GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

VI. DO JULGAMENTO:

16. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2022, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, instituído pela Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela recorrente **SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI.**, CNPJ nº 17.399.472/0001-61, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao seu pedido de inabilitação da empresa **GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.** - CNPJ nº 12.531.678/0001-80.

17. Dessa forma, conclui-se pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, CNPJ nº 12.531.678/0001-80 , nos termos acima dispostos.

(assinatura eletrônica)

Jaqueline Souto Mangabeira

Pregoeira

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.

(assinatura eletrônica) (assinatura eletrônica)
Júlia Mendes Albuquerque Peixoto Tiago Severo Coelho de Oliveira
Equipe de Apoio Equipe de Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Souto Mangabeira, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Mendes Albuquerque Peixoto, Assistente II**, em 18/07/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Assistente II**, em 18/07/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5852718** e o código CRC **99A4AFA3**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50840.100213/2022-31

SEI nº 5852718